



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.000059/2007-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.795 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SUSET RODRIGUES DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo portador de moléstia grave, desde que a moléstia conste do dispositivo legal pertinente e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 300/303), que reproduzo a seguir:

*Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 61/65, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2005. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 27.865,76, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 24/04/2005, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da seguinte irregularidade:*

*- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 125.698,62. Fonte Pagadora: Banco do Brasil S/A, em decorrência de decisão judicial. Enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 55.*

*Foi considerado pela autoridade lançadora o imposto retido na fonte de R\$ 3.770,96, incidente sobre o rendimento omitido.*

*A infração foi verificada por meio do cruzamento de dados entre a Declaração de Ajuste Anual entregue pela contribuinte e os valores informados pela fonte pagadora em DIRF.*

*Regularmente cientificada, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/8, na qual faz remissão aos termos da Notificação de Lançamento e alega que a autoridade fiscal não solicitou esclarecimentos antes de efetuar o lançamento.*

*Recorre ao art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 e a várias ementas de acórdãos do CARF para, em seguida, afirmar que os rendimentos objeto da infração são isentos do imposto de renda, tendo em vista ser aposentada e portadora de moléstia grave prevista em lei.*

*Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 13/40.*

*Conforme mostra o conteúdo das fls. 67/68, em 06/07/2009, esta DRJ retornou os autos ao Órgão de origem solicitando intimação à interessada para apresentar:*

*1. Laudo Pericial, nos termos da legislação mencionada, apto a comprovar a isenção pretendida, eis que, as cópias dos Laudos do INSS juntadas ao processo estão ilegíveis;*

*2. Documentos comprobatórios da natureza dos rendimentos objeto de tributação neste lançamento, bem como do período a que se referem.*

*A diligência foi levada a efeito, no entanto, como informa o Órgão de origem à fl. 80, nenhum documento foi juntado ao presente feito.*

*É o relatório.*

Embora concluindo que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 1989 (neoplasia maligna), a decisão recorrida manteve o lançamento em relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 125.698,62, recebidos em decorrência de decisão judicial.

O motivo da manutenção do débito pode ser sintetizado no seguinte excerto da decisão recorrida: *“Mesmo comprovando que é portadora de moléstia grave, cabe elucidar que a impugnante, por meio dos documentos acostados aos autos, não logrou demonstrar que os rendimentos omitidos, pagos pelo Banco do Brasil em cumprimento de decisão judicial, decorrem de aposentadoria”*.

No entanto, a decisão de piso excluiu da tributação, de ofício, os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 19.719,56, que foram declarados como rendimentos tributáveis pela contribuinte, em face do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento da isenção por moléstia grave.

Cientificado da decisão em 10/11/2011 (fl. 93), que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte procedente em parte, o interessado apresentou recurso em 09/12/2011, alegando, em síntese, que:

- Ajuizou ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A demanda foi julgada procedente para reconhecer a necessidade de correção da renda mensal inicial do benefício, condenando a Autarquia a pagar os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria.

- Promovida a execução, o INSS efetuou o depósito do valor controvertido, cujo levantamento se deu por meio do alvará de fl. 144.

- A Autoridade tributária reconheceu que a Recorrente é aposentada por invalidez, decorrente de moléstia grave. Faltava a prova de que os valores recebidos eram provenientes de aposentadoria, que é feita mediante a juntada dos documentos do processo judicial que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Brasília.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se, da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 63 deste e-processo, que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada em face da omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A.

Mesmo reconhecendo que o contribuinte é portador de moléstia grave, a decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento da inexistência de comprovação de que os rendimentos recebidos decorriam de aposentadoria.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovado mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Sobre os laudos periciais apresentados pelo Interessado, emitidos pelo extinto INPS, a decisão de piso averbou: “*Embora ilegíveis os Laudos Periciais juntados às fls. 23/35, é possível extrair que a contribuinte foi diagnosticada como sendo portadora de ‘ca de útero’, código ‘1809/0’, o que caracteriza neoplasia maligna, desde 1989” (fl. 85). Todavia, como já mencionado, a decisão recorrida manteve o lançamento pelo fato de a impugnante não ter juntado aos autos a documentação demonstrando que os rendimentos apontados na autuação decorriam de aposentadoria.*

Nesta instância recursal, no entanto, a Interessada colacionou aos autos os documentos de fls. 100/149, que comprovam que os rendimentos recebidos acumuladamente originaram-se de ação judicial de revisão do benefício de aposentadoria e foram pagos após a expedição de precatório, de forma que se encontram presentes as condições necessárias à fruição da isenção tributária prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Processo nº 10166.000059/2007-43  
Acórdão n.º **2801-002.795**

**S2-TE01**  
Fl. 158

---

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para considerar o valor de R\$ 125.698,62, não informado na declaração de ajuste anual da Recorrente, isento de imposto de renda.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA